



PROCESSO Nº: 0003781-59.2019.8.18.0140

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES TERESINA PIAUI

Requerido: DANIELLY OLIVEIRA ELEOTERIO MARTINS

Vítima: JOSILDO ALVES PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Dos autos consta que DANIELLY OLIVEIRA ELEOTÉRIO MARTINS já qualificada nos autos do flagrante, foi autuada pela prática do crime tipificado no Art. 121 c/c Art. 14, II CPB, fato ocorrido no dia 20/06/2019, Teresina, PI.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante delito.

O Ministério Público e a Defesa se manifestaram em Audiência de Custódia, conforme termo de audiência em anexo.

Parecer psicossocial consignando que Diante do exposto, considerando as condições psicossociais descritas acima, a equipe multidisciplinar da Audiência de Custódia sugere que DANIELLY OLIVEIRA ELEOTÉRIO MARTINS seja submetida a aplicação das medidas judiciais cabíveis a este caso.

Consta nos autos, em suma, que no dia do crime, os policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência em que a autuada havia ateado fogo no próprio marido. Os policiais chegaram ao local e encontraram a autora sentada na escada do prédio. Indagada pelos Policiais em relação ao acontecido, afirmou que provocou acidentalmente o fogo. Os Policiais localizaram a vítima no hospital com queimaduras de 2º grau envolvendo cerca de quarenta por cento do corpo. A vítima relatou que sua esposa praticou o delito porque sumiu um par de brincos, tendo a mesma entrado em surto. Nos autos constam as declarações da testemunha Paula Thais Santos Cordeiro lima, onde afirma que por volta das 19:00 horas do dia 20/06/2019 ouviu um barulho estranho de explosão e que resolveu subir as escadas para ver o que havia ocorrido, neste mesmo momento ouviu gritos e, de forma súbita, deparou-se com um homem que estava descendo de forma desesperada as escadas e com o corpo em chamas pedindo por socorro. A testemunha afirma ainda que, já no andar térreo, a vítima informou que sua esposa tinha cometido a prática delituosa e o motivo para tal ato seria o sumiço de um pertence da autora. A mesma testemunha informou que a autora queria alterar o local onde ocorreu o fato, alegando que queria limpar o apartamento e que foi impedida pelos vizinhos e informada que a polícia já estava a caminho.



Documento assinado eletronicamente por ANA LÚCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS, Juiz(a), em 21/06/2019, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25743758 e o código verificador 62CDC.A51E9.93CAE.4E20E.43C33.691FE.

Breve relatos. Decido.

O auto de prisão em flagrante delito preenche as formalidades legais exigidas pelo art. 302 e 306 do CPP, pois foi realizado mediante condutor e testemunhas, todos foram ouvidos e assinaram o auto, encontrando-se instruído com a nota de culpa, comunicações e advertências legais quanto aos direitos constitucionais do preso.

Portanto não existem vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente auto de prisão em flagrante, tendo em vista preencher as formalidades legais, comunicação do flagrante.

Passo a analisar a necessidade da prisão cautelar.

Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de relaxamento do flagrante ou concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, deve a prisão em flagrante ser convertida em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo diploma legal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão estabelecidos no art. 312 do CPP, o qual assevera que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Ademais, estão presente os pressupostos da prisão cautelar da autuada, a qual mitiga o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna, ante os indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, colacionadas pelas autoridades policiais e testemunha através termos de declarações, sendo importante ressaltar o comprometimento da ordem pública, vez que se vislumbra a alta periculosidade da autuada.

A propósito, jurisprudência do STJ:

HABEASCORPUS- TENTATIVA DE HOMÍCIDIO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - DECISÃO FUNDAMENTADA - FULCRADA EM DADOS CONCRETOS - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Em que pese o caráter excepcional a informar a privação cautelar da liberdade, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida, bem como indicados os fatos concretos que dão suporte à sua imposição, tal qual na hipótese dos autos, vem de ser imperioso o claustro do paciente. 2. A arguição de que o acusado está escoltado por condições pessoais que lhe são favoráveis, per se, não são garantidoras da liberdade vindicada, mormente se confrontada com elementos outros a recomendarem a manutenção da segregação provisória. (HC 14839/2011, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 06/04/2011, Publicado no DJE 14/04/2011) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AMEAÇA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. O paciente está custodiado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147, 121, caput, c/c artigo 14, inciso II (duas vezes), n/f do artigo 71 e 330 na forma do 69, todos do Código Penal, mostrando-se correto o decreto de prisão preventiva, uma vez presentes o *fumus comissi delicti* (probabilidade do acusado ser o autor dos delitos, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e *periculum libertatis* (o



Documento assinado eletronicamente por ANA LÚCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS, Juiz(a), em 21/06/2019, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25743758 e o código verificador 62CDC.A51E9.93CAE.4E20E.43C33.691FE.

perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade). Assim, embora o legislador ao editar a Nova Lei nº12.403/2011 tenha erigido como regra maior a liberdade do autor do fato, não há, no caso em tela, de prosperar diante da presença do trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Em suma, a segregação acautelatória restou alicerçada no fundamento da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal e deve ser mantida, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficientes, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa. Saliente-se que as condições pessoais, como - primariedade, residência fixa e ocupação lícita e embora comprovadas, não são suficientes para o deferimento do pedido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Derradeiramente, cumpre consignar que a Audiência de Instrução e Julgamento está designada para o dia 09 de setembro p. vindouro. ORDEM DENEGADA.

O Egrégio TJPI já sedimentou entendimento de que a gravidade concreta da conduta do agente são argumentos hígidos para fundamentar a prisão cautelar da acusada:

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA ALEGAÇÃO SUPERADA INSTRUÇÃO ENCERRADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO NÃO OCORRÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

1. Conforme as informações prestadas pela autoridade dita coatora, verifica-se que a audiência fora designada para o dia 11/05/2018, fazendo crer que a instrução processual já foi encerrada, o que enseja a aplicação da Súmula 52 do STJ;

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta ora imputada, bem como a necessidade de garantir a integridade física da vítima, não havendo que falar em constrangimento ilegal;

(...)

5. Ordem denegada, à unanimidade.

(TJPI | Habeas Corpus Nº 2018.0001.000969-0 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 23/05/2018)

Nestes autos, a autuada foi presa sob acusação de cometer a suposta prática tentativa de homicídio qualificado por supostamente ter jogado álcool no seu marido e ateado fogo, provocando queimaduras de 2º grau em 40% do corpo da vítima que se encontra hospitalizada, devendo-se resguardar a sociedade neste momento em razão da elevada gravidade do fato praticado pela autuada.

Dos autos, constata-se que a autuada ateou fogo contra o marido em razão de ter sumido um par de brincos seus e que só não consumiu o homicídio porque os vizinhos conseguiram cessar o fogo usando tapetes e extintor de incêndio, ficando a vítima com 40% (quarenta por cento) do seu corpo queimado. Todos fatos foram confirmados pela testemunha Paula Thais Santos Cordeiro lima.



Documento assinado eletronicamente por ANA LÚCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS, Juiz(a), em 21/06/2019, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25743758 e o código verificador 62CDC.A51E9.93CAE.4E20E.43C33.691FE.

Além disso, a pena máxima do crime por ela praticado, por si só já seria motivo idôneo para segregação, uma vez que o crime de homicídio tentado possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato maior de 04 (quatro) anos, encontrando, assim, há autorização, segundo o art. 313, I do CPP, para a decretação da prisão preventiva.

Está preenchido, no caso dos autos, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal são requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar da indiciada, que impossibilita a concessão da liberdade.

Diante do exposto, com base no art. 310, II, combinado com o art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, evidenciada a periculosidade da flagranteada e a gravidade concreta da conduta praticada, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DA AUTUADA DANIELLY OLIVEIRA ELOTÉRIO MARTINS diante do justo receio de que em liberdade possa causar risco a ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão preventiva contra a autuada, incluindo-o no BNMP, e encaminhe-se cópia deste mandado de prisão e desta decisão à autoridade policial que determinou a lavratura do flagrante delito para que o encaminhe de imediato para o estabelecimento prisional apropriado.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA, 21 de junho de 2019

ANA LUCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS

**Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Teresina
da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE TERESINA**



Documento assinado eletronicamente por ANA LÚCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS, Juiz(a), em 21/06/2019, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25743758** e o código verificador **62CDC.A51E9.93CAE.4E20E.43C33.691FE**.